



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282369

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003635-07.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante VALERIA CRISTINA CARDOSO, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.042

Apelação Cível nº 1003635-07.2024.8.26.0268

Comarca de Itapequerica da Serra / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Letícia Antunes Tavares

Apelante(s): Valeria Cristina Cardoso

Apelado(a)(s): Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÉBITO PRESCRITO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA. DESCUMPRIMENTO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS N.º 4 E 5. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

As providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 69/71) que, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancelou a distribuição dessa ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida por VALERIA CRISTINA CARDOSO em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,

A autora insurge-se às fls. 100/113. Questiona o cancelamento da distribuição, pois sequer foi intimada para o recolhimento das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

despesas processuais. Questiona a conduta do magistrado, apontando desrespeito às diretrizes do Código de Ética da Magistratura. Defende o direito ao acesso à Justiça. Sustenta a validade da assinatura eletrônica constante da procuração. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 128/145.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que, ao tentar efetuar uma compra a prazo, apurou a informação de que seu “score” estava muito abaixo do normal. Ao acessar o aplicativo da SERASA, constatou o registro de dívida indicada pelo réu, referente ao contrato nº 154190104, vencida em 20/05/2013, no valor de R\$ 629,09. Diz que, embora prescrito o débito, passou a receber insistentes cobranças do réu. Diz que verificou se tratar de débitos prescritos e, portanto, descabida a exigibilidade na via judicial ou extrajudicial, citando jurisprudência do STJ. Questiona, ainda, a manutenção de informações em cadastro de inadimplentes, pois influenciam na pontuação do “score”, apontando ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Requer o reconhecimento da prescrição, a declaração de nulidade da dívida, com baixa da restrição, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A MMª. Juíza determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“(…) Vistos.

Primeiramente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato devidamente assinado de forma simples e autenticável ou, ainda, de forma eletrônica, pela via da assinatura digital qualificada, que é a única que goza da presunção de veracidade, nos termos do art. 10, par. 1º, da Medida Provisória 2.200-2/2001, pois se vale do certificado digital, emitido pela ICP-Brasil (art. 4º, inc. III, da Lei n. 14.063/2020).

Anoto que o documento apresentado às fls. 60 não pode ser aceito para tal finalidade, pois a assinatura digital avançada, aqui



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

entendida como a "que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica", somente será admitida se aceita como válida entre as partes ou se acatada pela autoridade judicial, e desde que possua as seguintes características: a) estar associada ao signatário de maneira unívoca; b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável (art. 4ª, inc. II, da Lei n. 14.063/2020).

(...)

Da mesma forma, a declaração de pobreza- fls. 69, apresentada pela parte deverá ser corrigida, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça deduzido.

Ainda, o(s) extrato(s) de fls. 74/75, documento(s) essencial(is) à lide, não está(ão) atestado(s) pelo seu emitente e, por essa razão, não possui(em) valor(es) probante(s), nos termos do artigo 439 do CPC. Nos termos do artigo 411, II, CPC não se pode identificar a procedência do documento, que não está devidamente certificado.

Assim, no prazo de quinze dias, junte a autora ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos extratos citados ou junte aos autos extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 78/79).

A autora insistiu na validade do instrumento acostado aos autos (fls. 82/92) e o Juízo "a quo" reiterou a determinação, com intimação para cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 91/92).

Diante do descumprimento da decisão supracitada, foi proferida a r. sentença:

"Vistos.

Considerando que, apesar das diversas oportunidades, novamente a autora apresenta somente declaração de pobreza apócrifa, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, determino seja cancelada a distribuição do feito" (fl. 97).

Decide-se.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE”, editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos Juízes de Direito para enfrentamento das questões acima, a saber:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

É bem verdade que os documentos assinados de forma digital ou eletrônica são aceitos como meio de prova no ordenamento jurídico, incumbindo às partes processuais impugnar a autenticidade ou a validade dos documentos. Outrossim, há posicionamento jurisprudencial que aceita assinaturas digitais em procurações, mormente se não há elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da firma.

Sucedem que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a proliferação da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, esta Relatora alinha-se às teses firmadas nos Enunciados n.º 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

“*In casu*”, as providências impostas pelo Juízo “*a quo*” estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

No entanto, a autora deixou de cumprir o comando judicial na forma determinada e, nesta sede, insiste na validade da procuração que acompanhou a exordial.

Todavia, nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com poderes específicos para a causa e assinatura física com firma reconhecida e/ou assinatura digital qualificada.

Não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com as diligências pelas quais a MMª. Juíza reputou relevantes para dar impulso ao feito.

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Ressalte-se que na hipótese não se trata de rigorismo formal, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

No mesmo diapasão, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil – Autora que não compareceu ao cartório para apresentar seus documentos pessoais e ratificar o conhecimento da propositura da demanda – Determinação do juízo que não se revelou arbitrária – Comunicado CG nº 02/2017 – Outrossim, emerge ausência de impugnação da decisão – Inércia da parte autora – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1089495-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).**

Ação declaratória. Indeferimento da inicial, por descumprimento à determinação de emenda à inicial, para apresentação de procuração com poderes específicos para o feito, comprovante de endereço atualizado, e comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Determinação, por este Tribunal de Justiça, de intimação pessoal da autora, para esclarecer se tem ciência da propositura da ação, se conhece os advogados para os quais outorgou procuração, para verificar se a assinatura aposta na procuração é autêntica; e confirmar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silêncio. Manifesta ausência de interesse processual. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1016347-63.2021.8.26.0032; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)**

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal – Determinação de emenda à inicial não cumprida – Indeferimento da petição inicial – Extinção do feito, sem julgamento do mérito – Alegação de que a petição inicial preenche todos os requisitos necessários ao prosseguimento da ação – Juízo de primeiro grau que, baseado no comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE determinou a juntada de procuração específica – Procuração apresentada assinada eletronicamente – Signatário que não utilizou certificado digital – Certificadora do processo de assinatura não credenciada pela ICP –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Exigência da Lei nº 11.419/06 e da Resolução 551/2011 do Órgão Especial – Validade do documento não comprovada. Sentença de indeferimento da inicial mantida. Recurso improvido”. **(Apelação n.º 1016643-17.2023.8.26.0032 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Francisco Shintate – j. 13/03/2024).**

“JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência financeira que teve sua assinatura firmada eletronicamente por empresa não credenciada – Não obstante, Carteira de Trabalho Digital que revela a condição de desempregada da parte – Pedido deferido apenas no tocante ao recolhimento do preparo, a fim de viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição – Incidência do disposto no art. 98, §5º do CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Indeferimento da inicial – Procuração firmada mediante assinatura eletrônica pela plataforma digital da Certificadora 'ZapSign' – Determinação de regularização da representação processual, com autenticidade por autoridade certificadora credenciada – Desatendimento – Instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade de representação da parte e que exigia autenticidade conferida pela ICP-Brasil – Inteligência do art. 1º, §2º, III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/06 e artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - Representação processual não demonstrada – Descabimento da exceção prevista pelo art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 em razão do caráter público do processo – Além disso, assinatura aposta ao instrumento de mandato que diverge do documento pessoal da autora – Acerto da decisão de primeiro grau - Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido. **(Apelação n.º 1012069-93.2023.8.26.0405 – TJSP/12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jacob Valente – j. 18/01/2024).**

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.